



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901405/2006-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.342 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de janeiro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente PPE FIOS ESMALTADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja apreciado no CARF o processo 10855.901406/2006-16, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

PPE FIOS ESMALTADOS S/A recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 19960.40944.150803.L3.02-0620 (fls. 01/11), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2362), PIS/PASEP (código de receita: 8109). CSLL (código de receita: 2484), Cofins (código de receita: 2172) de sua responsabilidade com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto e Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.081.930,86.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 78/84, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que houve omissão na tributação das receitas auferidas nas operações de *SWAP*, bem como parte do IRRF informado pela contribuinte não foi confirmado em DIRF, desconsiderando o montante de R\$ 2.648.312,81 referentes aos códigos de receita 5273 e 6800. Ademais, a autoridade fiscal não levou em consideração, na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, as estimativas mensais de IRPJ extintas mediante autocompensação, tendo em vista o Despacho Decisório nº 740 (fls. 72/77), que não reconheceu saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 88/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/246, na qual alega, em síntese, que: a) a manifestação de inconformidade é tempestiva; b) a Requerente promoveu a compensação de débitos próprios com resíduo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002; c) o saldo negativo foi apurado em razão da dedução do IRPJ a pagar do valor de R\$ 5.854.516,66 a título de IRRF; d) foram glosadas pela Fiscalização o montante de R\$ 2.648.312,81 de deduções de IRRF feita pela contribuinte; e) foi também deduzido o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.726.909,25, que foi utilizado para compensar estimativas do ano de 2002, com fundamento no despacho decisório nº 740/2008 proferido no processo nº 10855.901406/2006-16; f) com tais glosas o saldo do IR a pagar deixou de ser negativo passando a ser positivo, no valor de R\$ 2.293.291,20; g) a decisão questionada, além de não homologar a compensação realizada, está exigindo esse suposto saldo positivo de IRPJ do ano-calendário de 2002; h) além de se verificar a ocorrência da decadência e da prescrição em relação às exigências tributárias apontadas pela decisão questionada, a Requerente efetuou todas as deduções de IRRF de forma completamente correta, bem como está incorreta a decisão proferida no processo nº 1855.901406/2006-16; i) preliminarmente alega a decadência para exigência de suposto saldo positivo de IRPJ e para reduzir o crédito da requerente em relação ao ano-calendário de 2002; j) discorre sobre modalidades de lançamento e prazo decadencial, transcrevendo ementas de decisões administrativas; k) ocorreu a prescrição do débitos de IRPJ, PIS e Cofins que foram objeto de compensação com o respectivo crédito, em razão da prescrição para sua cobrança; l) a Recorrente declarou e deduziu apenas o IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 3.221.013,72, de acordo com os informes de rendimentos apresentados pelos bancos em que possui as referidas aplicações; m) torna-se incorreto efetuar qualquer glosa de valor do IRRF sobre as

aplicações financeiras, no ano-calendário de 2002, que foi declarado e deduzido pela Requerente, nos termos do artigo 16 da IN nº 670/06; n) se houve divergência entre as DIRF das instituições financeiras e a DIPJ da Requerente, cabe às instituições financeiras responder perante a Receita Federal do Brasil por possíveis incorreções e diferenças; o) a Recorrente incluiu sim as operações de Swap na base de cálculo do IRPJ, declarando-as na DIPJ; p) a Requerente obteve um rendimento decorrente das operações de Swap no valor de R\$ 13.122.337,61 sobre o qual lhe foi retido o IRRF no valor de R\$ 2.624.467,16; q) os rendimentos de Swap no valor de R\$ 13.122.337,16 foram escriturados pela Requerente dentro do valor de R\$ 59.944.934,50, correspondente à conta "Variação Cambial Ativo s/ Hedge Financeiro", que faz parte do valor de R\$ 141.712.675,43, declarado na linha "20. Variações Cambiais Ativas" da Ficha 06A da DIPJ/2003; r) a Ficha 06A da DIPJ/2003 está composta, conforme Balanço Fiscal Analítico e Demonstração do Resultado do Exercício; s) contrariamente ao afirmado na decisão questionada, é evidente que a Recorrente incluiu os rendimentos decorrentes das operações de Swap na base de cálculo do IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2002; t) se mostra descabida a desconsideração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, vez que há uma série de equívocos no despacho decisório de nº 740/2008, proferido no processo administrativo nº 10855.901406/2006-16; u) a Requerente deduziu adequadamente o IRRF recolhido sobre as suas aplicações financeiras de renda fixa e sobre as operações de Swap do valor das estimativas mensais do IRPJ e do imposto apurado ao final do exercício de 2002, bem como compensou corretamente saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 com as estimativas mensais de 2002, o que acarretou no saldo negativo de IRPJ desse exercício. Ao final, requer que o despacho decisório DRF/PCA nº 741/2008 seja reformado, reconhecendo a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, de modo que a compensação efetuada pela Requerente seja devidamente homologada.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-27.616 (fls. 268-284) de 11/02/2010, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COBRANÇA. DÉBITO NÃO OBJETO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de

Processo nº 10855.901405/2006-63
Resolução nº **1402-000.342**

S1-C4T2
Fl. 462

manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de débito que nem foi objeto de compensação na PER/Dcomp sob exame.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 14/05/2010 (termo de fl. 303) a interessada interpôs recurso voluntário em 28/05/2010 (fls. 306-337) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conforme relatado, trata-se de Compensação (PER/DCOMP) de nº 19960.40944.150803.13.02-0620 onde foram compensados débitos da recorrente com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002.

O saldo negativo foi apurado em razão da dedução do IRPJ a pagar do valor de R\$ 5.854.516,66 a título de IRRF.

Foram glosadas pela Fiscalização o montante de R\$ 2.648.312,81 de deduções de IRRF feita pela interessada.

Também foi deduzido o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.726.909,25, que foi utilizado para compensar estimativas do ano de 2002, com fundamento no despacho decisório nº 740/2008 proferido no processo nº 10855.901406/2006-16;

Assim, considerando essas glosas, o saldo do IR a pagar deixou de ser negativo passando a ser positivo, no valor de R\$ 2.293.291,20;

Como se constata, o julgamento desse processo depende da análise do processo nº 10855.901406/2006-16, que se encontra atualmente no SECOJ/CARF/MF/DF.

Dessa forma, Voto por sobrestar o presente julgamento para que este processo seja julgado após o julgamento neste CARF do processo nº 10855.901406/2006-16.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator